

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2003**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para assegurar isenção parcial do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas a contribuinte cujo descendente, seu dependente, sem direito a benefício previdenciário ou assemelhado, seja portador de doença crônica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei, nos termos dos arts. 2º a 4º, assegura isenção parcial do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas a contribuinte cujo descendente, seu dependente na forma da legislação desse imposto, seja portador de doença crônica, também prevista na referida legislação, e não faça jus a benefício previdenciário ou assemelhado.

**Art. 2º** A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º** Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do Imposto sobre a Renda poderão ser deduzidas:

.....

VII – a quantia equivalente a percentual, estabelecido no regulamento, do valor máximo fixado para os benefícios do regime geral da previdência social, correspondente à parcela isenta dos rendimentos percebidos pelo contribuinte cujo descendente:

a) seja seu dependente, enquadrado numa das hipóteses do disposto no art. 35, incisos III e V, *in fine*, desta Lei;

b) não perceba quaisquer valores a título de benefício previdenciário ou assemelhado, de que trata o art. 1º da Lei nº 8.687, de 20 de julho de 1993; e

c) seja portador, com base em conclusão da medicina especializada, de doença grave, contagiosa ou incurável, dentre as especificadas na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, acrescida de fibrose cística (mucoviscidose) pelo § 2º do art. 30 desta Lei, exceto as decorrentes de moléstia profissional.

..... (NR)"

**"Art. 8º** A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – .....

II – das deduções relativas:

.....

h) à quantia decorrente da soma das parcelas mensais isentas dos rendimentos percebidos pelo contribuinte cujo descendente, seu dependente, seja portador de doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos e condições estabelecidos no inciso VII do art. 4º desta Lei.

..... (NR)"

**Art. 3º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Parágrafo único.* A isenção de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no art. 40, § 1º, inciso I, trata da aposentadoria integral do servidor civil por invalidez permanente, se decorrente de *doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.*

A relação dessas moléstias, atualmente, é objeto do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, acrescida de fibrose cística (mucoviscidose) pelo § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Aos proventos dos servidores civis aposentados por invalidez permanente, portadores dessas moléstias, é assegurada isenção do Imposto sobre a Renda, consoante previsto no regulamento constante do Decreto nº 3.000, de 20 de março de 1999 (art. 39, inciso XXXIII). Ali também é prevista isenção desse imposto a pensionistas com doença grave (art. 39, inciso XXXI).

O presente projeto de lei, inspirado nessa legislação, procura concretizar um aprimoramento de cunho social que se afigura oportuno.

Trata-se de atribuir razoável isenção compensatória ao contribuinte cujo descendente seu dependente, sem direito a qualquer benefício previdenciário ou assemelhado, seja portador de doença crônica, dentre as relacionadas na referida legislação.

O regulamento estabelecerá, como limite mensal da isenção dos rendimentos do contribuinte, determinado percentual, compatível com a desejada justiça social, em relação ao valor máximo legalmente fixado para os benefícios do regime geral da previdência social.

Este projeto de lei visa atenuar as dificuldades financeiras das famílias que têm de prover às inúmeras necessidades inerentes ao tratamento oneroso dessas terríveis doenças crônicas.

Para se ter idéia do drama de tais famílias, basta mencionar algumas características da última doença legalmente incluída nessa relação de moléstias graves, a fibrose cística (mucoviscidose).

É doença genética autossômica (cromossomos não-sexuais) recessiva, crônica, com manifestações sistêmicas, que compromete principalmente os sistemas respiratório e digestivo e aparelho reprodutor. Ocorre por disfunção das glândulas de secreção exócrina.

A mediana de sobrevida nos EUA é 31 anos. Naquele país, atualmente, 36% dos pacientes com fibrose cística têm idade superior a dezoito anos, dos quais 90% têm diploma de 2º grau. Aproximadamente 34% estão casados e 80% estão na escola ou empregados. Esses números contrariam a imagem clássica de que a doença é fatal na infância.

A incidência varia de 1 para 2 a 3000 nascimentos entre brancos em vários países; um indivíduo em cada 25 é portador assintomático do gene.

Já no Brasil, a falta de tratamento adequado com medicamentos igualmente apropriados diminui bastante a expectativa de vida desses pacientes, que não ultrapassa os quatorze anos de idade. A falta de um protocolo de atendimento dessa enfermidade em nosso País também colabora muito para a piora desse quadro.

Apesar de inquestionáveis avanços no conhecimento da doença com a descoberta do gene, seu produto e função, muitas questões permanecem sem resposta, e o tratamento específico ainda é perspectiva futura.

Atualmente existem evidências de que a maior sobrevida dos afetados por fibrose cística ocorre com os pacientes tratados em centros onde há atuação de equipe multiprofissional. Os objetivos da equipe são a manutenção adequada da nutrição e crescimento normal, prevenção e terapêutica agressiva das complicações pulmonares, estímulo a atividade física e fornecimento de suporte psicossocial.

A abordagem profilática da criança com fibrose cística deve enfatizar, além da imunização habitual em nosso meio, vacinas anti-Haemophilus, vírus Influenza e hepatite B.

O tratamento atual é dirigido à doença pulmonar, com administração de antibióticos, segundo princípios já expostos, à doença

pancreática e às deficiências nutricionais. A fisioterapia obrigatória também é parte integral no manejo de paciente com fibrose cística e um dos aspectos do tratamento que contribui para a qualidade de vida.

No Brasil há grande dificuldade para adquirir esses medicamentos e suplementos nutricionais, tanto na rede pública quanto nas farmácias privadas, devido ao seu alto custo, sendo ainda vários deles fabricados em outros países.

Assim como para a hepatite C, não há vacina disponível para a fibrose cística. É também doença bastante onerosa para seus pacientes, à semelhança da Aids.

A proposição legislativa ora apresentada ajusta-se às exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo por que contempla, nas derradeiras disposições, providências a serem tomadas para compensação da consequente renúncia de receita tributária.

Espera-se, pois, dos ilustres Pares, o acolhimento desta proposição legislativa, pelo seu caráter de justiça social.

Sala das Sessões,

Senador CÉSAR BORGES